



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002303/2003-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2014
Assunto IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - DRAWBACK
Recorrente ABB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 891

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração no valor de R\$ 840.501,90 (oitocentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e noventa centavos) referente ao Imposto de Importação - II, já incluídos encargos legais e R\$ 389.452,27 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já incluídos encargos legais, conforme autos de infração de fls. 03/10 e 11/18, respectivamente, lavrados em razão do descumprimento de obrigações necessárias à permanência no regime drawback suspensão previstos para o gozo do incentivo à exportação sob regime de drawback suspensão, na modalidade para fornecimento no mercado interno e relativo ao Ato Concessório nº 0033.97/000020-7, emitido em 06/03/1997, relativo ao fornecimento de toneladas métricas de cantoneiras ASTM AS52 grade 50 [...].

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/30, foi instaurado Procedimento Fiscal, em 18/08/2003, com o objetivo de verificar o cumprimento dos compromissos firmados pelo contribuinte, assim como, os requisitos necessários para a fruição dos benefícios decorrentes da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, tendo sido o contribuinte intimado em 28/08/2003, para apresentar sua manifestação, tendo se quedado inerte.

Diante disso, a Fiscalização concluiu pela lavratura do competente Auto de Infração para constituição dos Créditos Tributários cuja exigibilidade fora suspensa nas importações cursadas ao amparo do Ato Concessório de Drawback em questão, tendo lançado também, o Imposto sobre Produtos Industrializados, que é exigência reflexa do auto de infração relativo ao II.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cientificado do lançamento em 03/10/2003, conforme documento postal de fls. 71, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 03/11/2003, Impugnação Administrativa (fls. 73/98 e anexos até fls. 780 – numeração eletrônica), aduzindo resumidamente os seguintes pontos:

Preliminarmente:

- No caso dos autos, o termo a quo para contagem do prazo decadencial é o do fim do regime, que se deu em 01/03/1998, de modo que quando o contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 28/08/2003, o prazo de decadência já havia se consumado há quase 6 meses;

- Aduz que a multa aplicada com gravame de 112,50%, deve ser desconstituída, pois a sua aplicação ofende os princípios da legalidade e razoabilidade, uma vez que o prazo concedido pelo Fisco para que o contribuinte atendesse as intimações em 10 dias e 48 horas

prorrogadas tendo em vista a vasta documentação necessária para comprovar a exportação de mais de 4 (quatro) mil toneladas de produtos;

- Alega que, conforme dispunha o Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997, a autoridade fiscalizadora deveria ter comunicado formalmente quanto ao descumprimento do Regime de Drawback pelo Banco do Brasil;

- É inadequada a aplicação da Taxa Selic para correção dos tributos federais.

Meritoriamente:

- A condução do Regime de Drawback foi feita na forma estabelecida pelo Comunicado DECEX nº 21, cumprindo todas as obrigações que lhe foram impostas, juntamente com uma agência do Banco do Brasil vinculada à sua jurisdição, motivo pelo qual alega que deveria ter a autoridade fiscal diligenciado junto à citada instituição financeira e, ademais, todos os documentos exigidos pela lei foram apresentados ao longo da vigência do Drawback, tendo, desse modo, cumprido o regime deferido;

- É impossível a exigência do IPI, por ofensa ao Princípio da não cumulatividade, pois caso não houvesse o benefício fiscal do Drawback, a impugnante adquiriria as matérias-primas com o regular destaque do IPI, que seria tornado como crédito pelo contribuinte que o manteria em sua escrita fiscal, não obstante exportação imune dos produtos industrializados.

Por fim, requereu pelo reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), houve por bem em, por maioria de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 08-24.161, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 1997

DRAWBACK. DECADÊNCIA

A contagem do prazo de decadência para o regime drawback suspensão começa no primeiro dia do ano seguinte ao término do regime.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK- SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.

Embora a SECEX detenha a competência para a concessão do regime aduaneiro especial de drawback, incluindo as adições e a emissão de aditivos, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de drawback-suspensão é pressuposto essencial que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

ÔNUS DA PROVA. CUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK

É ônus do beneficiário do regime de drawback apresentar os elementos necessários à comprovação da vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, quando regularmente intimado pelo fisco.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Processo 13603.002303/2003-71 DRJ/FOR

Acórdão n.º 08-24.161 Fls. 284

Ano-calendário: 1997 AGRAVAMENTO DA MULTA

O não atendimento de intimação justifica o agravamento da multa na forma como prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, mormente quando o contribuinte foi intimado e reintimado durante a auditoria, e não justificou a impossibilidade material de seu cumprimento.

PRAZO PARA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Não configura transgressão ao princípio da razoabilidade a adoção de prazos expressamente previstos na legislação tributária para o contribuinte atender a intimações, quando o interessado sequer apresenta justificativa para o seu não atendimento.

JUROS DE MORA. SELIC.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entendeu que é improcedente a alegação de decadência, pois que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, neste caso, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, assim sendo, como o prazo final para que o contribuinte cumprisse com o compromisso foi fixado para a data de 28/08/98 (aditivo ao Ato Concessório nº 0033.97/00020-7, fls. 63), o prazo quinquenal se findaria em 01/01/2004. Considerando que o contribuinte foi cientificado em 03/10/2003, não há que se falar em decadência.

Entendeu também a referida Delegacia que, no que tange aos argumentos de impossibilidade de atender as intimações nos prazos fixados pela autoridade fiscalizadora, não merecem prosperar, pois o prazo fixado no início do procedimento estava devidamente amparado pela legislação.

Manteve a o agravamento da multa para 112,5 %, pois que considera estar em conformidade com o art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96.

No mérito, entende a DRJ que a recorrente já era obrigada a demonstrar a vinculação física entre a mercadoria importada e o produtos posteriormente exportados, nos termos do artigo 314, I, do Antigo Regulamento Aduaneiro, considerando, portanto, correto o procedimento fiscal em considerar a vinculação física como requisito básico e de prestação obrigatória para efeitos de adimplemento do regime de Drawback.

Quanto ao ônus da prova, não acolheu as alegações do contribuinte vez que regularmente intimado, se omitiu de apresentar os livros e documentos solicitados pela fiscalização, impedindo que fosse apurada a vinculação física entre insumos importados e a mercadoria exportada, motivo pelo qual não houve diligência.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade do IPI, a DRJ posto que em se tratando de benefício fiscal com efeito suspensivo, o não adimplemento da condição enseja a cobrança dos tributos devidos que não foram pagos quando da importação.

Por fim, manteve a taxa SELIC como índice de atualização dos valores devidos, mantendo as exigências como formalizadas.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 14/12/2012, conforme Termo de Ciência de fls. 817 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 819 a 849) em 08/01/2013, aduzindo os fundamentos que a seguir sintetizo:

Alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de razoabilidade do prazo para atendimento da fiscalização e iliquidez e incerteza dos

lançamentos baseados em presunção, bem como a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa e ausência de análise das provas juntadas pelo Recorrente.

No mérito, que o dies a quo para contagem do prazo decadencial é a data do registro da Declaração de Importação, portanto, todos os períodos estão fulminados pela decadência.

Alega que cumpriu as condições do regime aduaneiro especial, apresentando ao longo da vigência do referido Regime, os Relatórios de Comprovação de Drawback e Relatórios de Comprovação Parcial de Drawback, que, segundo a legislação vigente da época bastavam para demonstrar o adimplemento do regime aduaneiro.

Aduz que é impossível a aplicação do princípio da vinculação-física, uma vez que esta só veio a ser requisito obrigatório com a edição do Decreto nº 4.543/2002, porém, na época dos fatos vigia o Decreto nº 91.030/1985 que não correspondia àquele requisito.

Por fim, repisou os argumentos trazidos quando de sua impugnação para afastar a multa agravada e violação do princípio da não cumulatividade.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado eletronicamente até a folha 889 (oitocentos de oitenta nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Entretanto, entendo que não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar se os documentos que o Recorrente juntou para atestar que o regime de drawback foi cumprido são capazes de atestar a vinculação física entre a mercadoria importada e os produtos posteriormente exportados.

A instância *a quo* não analisou os documentos trazidos pelo Recorrente, pois entendeu que a não apresentação dos documentos nos prazos anteriormente estipulados, pela autoridade fiscal, para o contribuinte comprovar ao cumprimento de todas as formalidades previstas no regime, era motivo suficiente para ensejar a desconsideração do drawback.

Data vênia, discordo da posição da DRJ Fortaleza, pois se o recorrente conseguir provar que os insumos importados sob o regime de drawback suspensão foram incorporados aos produtos finais exportados, entendo cumprida a condição fundamental que rege o regime.

Isso porque, dando cumprimento ao Princípio da Verdade Material que norteia esta instituição, quando do julgamento dos seus recursos, necessária se faz que toda a documentação juntada pelo Recorrente seja devidamente analisada, a fim de verificar se, através destes documentos, é possível proceder a vinculação física entre a mercadoria importada e os produtos posteriormente exportados.

Assim sendo, somente através de diligência, com o fim de análise dos documentos acostados pelo Recorrente, é possível verificar se o contribuinte logrou êxito em comprovar o cumprimento das condições do Regime de Drawback.

Estas situações podem ser confirmadas pela autoridade julgadora, se entender que tais informações são necessárias para a formação de sua convicção, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Convenço-me de que os documentos trazidos pela Recorrente causam dúvida razoável, justificando, portanto, a realização de diligência para que sejam esclarecidos os fatos invocados.

Neste diapasão, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a unidade de origem analise os documentos acostados nos autos às fls. 161/688 – numeração eletrônica- quando da apresentação da impugnação e elabore um relatório conclusivo sobre a utilização dos insumos importados sob o regime de drawback suspensão nos produtos exportados pelo recorrente. Em outras palavras, faça análise se o recorrente cumpriu a condição de incorporar em seu produto exportado os insumos importados com suspensão tributária.

Processo nº 13603.002303/2003-71
Resolução nº **3402-000.674**

S3-C4T2
Fl. 897

Após emitir relatório conclusivo sobre o resultado da diligencia, deve ser dada ciência ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolver os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

João Carlos Cassuli Junior

(assinado digitalmente)